



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2020
<b>Local</b>	Virtual
<b>Título</b>	A atuação do amicus curiae no IRDR: participação da sociedade no processo ou representante adequado?
<b>Autor</b>	GUSTAVO LEDUR
<b>Orientador</b>	DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

## A ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO IRDR: PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PROCESSO OU REPRESENTANTE ADEQUADO?

Por meio da revisão da legislação, bem como da doutrina nacional e estrangeira, fazendo uso do método lógico-dedutivo, a presente investigação científica objetivou analisar a viabilidade ou não da utilização do *amicus curiae* (também denominado amigo da corte), hipótese de intervenção de terceiro prevista pelo artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, como forma de garantir a representação dos ausentes no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). O IRDR é uma técnica processual instituída pelo CPC/15 que possibilita a prolação de decisões paritárias a casos que versam sobre idêntica questão de direito. A investigação adota a vertente doutrinária que entende que há formação de coisa julgada *erga omnes* sobre a questão prejudicial de direito no IRDR, constituída no julgamento de uma causa-piloto por parte do tribunal competente, e posteriormente estendida aos demais processos que contenham essa mesma questão como prejudicial ao julgamento. E, considerando a inexistência de tratamento legal acerca da representação dos litigantes que não integram a causa-piloto e serão afetados pelo julgamento, buscou-se analisar se o *amicus curiae* é figura apta a suprir esta violação ao exercício do direito ao contraditório por parte dos ausentes. A participação do amigo da corte no processo deve ser admitida quando o litígio envolver temas complexos (que demandem esclarecimentos de especialistas) ou de relevância social, de modo que sua participação possa tornar o processo mais consentâneo às realidades sociais. Concluiu-se que a atuação do *amicus curiae* no procedimento do IRDR, tal como ocorre nos demais processos, deve estar compromissada com suas funções de auxílio da corte em casos de natureza complexa e de democratização do processo. A atuação do instituto se presta a garantir a participação da sociedade no processo, mas não assegura a representação dos excluídos no processamento do incidente.